



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2010-AME

INTERESSADAS: **IBF – INDÚSTRIA DE FILMES S/A**
KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Trata o presente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÕES tempestivamente interpostas pelas empresas **IBF – INDÚSTRIA DE FILMES S/A** e **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA** ao edital de licitação Pregão nº 02/2010-AME, precisamente quanto aos critérios de definição de seu objeto, constantes do item 05 do Termo de Referência do Edital.

I - DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS IMPUGNANTES:

Pedem, as renomadas empresas, impugnação do edital licitatório, em seu *Item 05 – 01 Impressora Dry Laser*, sob a alegação, respectivamente, de que o mesmo, ao mencionar a especificação “laser”, comporta expressão de tecnologia ultrapassada, e que não permite que os filmes venham a ser manipulados durante o dia, sendo contemporâneo e mais utilizado em países de primeiro mundo o termo “a seco”; e, ainda; que tal termo configura cláusula comprometedora e de caráter restritivo à competitividade no certame.

II - DA ANÁLISE:

Como é sabido, as normas editalícias devem ser seguidas pelos licitantes e pela própria Administração como se normas legais, *stricto sensu*, fossem. O Edital, sendo a lei do procedimento licitatório, vincula as partes de forma que o princípio da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e todos os demais princípios informadores da licitação e do Direito Administrativo sejam seguidos.



Em verdade, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e todas as suas regras, inspira várias normas inseridas no Estatuto de Licitações e, está intimamente ligado a outros princípios que devem inspirar o procedimento licitatório, quais seja, o da isonomia entre os participantes, a competitividade e principalmente o da legalidade.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira foi solicitada pesquisa junto Departamento Técnico competente, constando-se ao final a existência de várias empresas no mercado fornecedoras de equipamento com a tecnologia descrita no item editalício ora impugnado, o que demonstra a improcedência das alegações interpostas pela empresa **KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.**

Da mesma forma, ficou demonstrado que optou o CONDERG pelo fornecimento do equipamento apontado pela empresa **IBF – INDÚSTRIA DE FILMES S/A** supostamente como “ultrapassado”, por considerar a economicidade e vantajosidade da opção, vez que o mesmo atende as reais necessidades da Administração, sendo assim, improcedente a argumentação da citada Impugnante.

Às interessadas cabe informar que tal exigência não confere direcionamento do objeto, pois é conhecida e usual no mercado, e, ainda, certamente trará economia e vantagem na contratação. Portanto, desnecessária é a alteração do texto editalício.

Não há que se admitir que qualquer argumento seja suficiente para justificar uma contratação em que fique constatada a afetação ao princípio da competitividade, pois haveria a presunção de prejuízo causado à Administração.

Todavia, essa argumentação não é absoluta. A competitividade não obriga a Administração, em vista de obter-se maior número de interessados, desprezar suas reais necessidades, adquirindo produtos inadequados e de tecnologias sofisticadas, além das suas reais necessidades.



Conforme manifestação do Setor Técnico, equipamentos com a configuração descrita no item 05 do Pregão Presencial 02/2010-AME supracitado, são ofertados por diversos fornecedores, havendo, portanto, possibilidade de ampla competitividade.

Pretender-se alterar o critério de julgamento estabelecido e as exigências técnicas do objeto do edital, sem que reste demonstrada qualquer ilegalidade nas condições estabelecidas no texto convocatório, representa ilegítima interferência no exercício do poder discricionário do CONDERG, o que não se pode tolerar.

Não há na especificação técnica do objeto qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, bem como não se registra ausência de razoabilidade, antes, pelo contrário, porquanto é de todo razoável que o CONDERG inclua exigência que permita garantir a qualidade estritamente necessária do equipamento a ser adquiridos. E é o que se constata no caso em exame.

III - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, com base nas informações do setor técnico competente do CONDERG, decide-se:

- a)** Conhecer os pedidos de Impugnação, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes total provimento, eis que comprovadamente estão garantidos no Edital os princípios da competitividade e da legalidade, havendo apenas a especificação mínima necessária do produto a ser adquirido por esta Administração.
- b)** Ratificar as exigências do edital convocatório e seus anexos, por serem necessárias à proteção do interesse público, e comprovadamente não comprometerem o caráter competitivo da licitação.
- c)** Designar a data de abertura do Pregão nº 02/2010-AME para o dia 08/02/2010, as 08:00 horas.



Divinolândia, 05 de fevereiro de 2010.

EDNA ETELVINA FERREIRA PREVITAL
Pregoeira

De acordo:

Dr^a Priscila Brecci Poli
Assessoria Jurídica